IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 04-03-2016 08:59:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 12/2016

de 1 de março

Com a implementação da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, tem-se deparado com conjunto de situações que importa clarificar de modo a dar maior consistência e coerência deste diploma. Com efeito esse regime propõe simplificar os procedimentos para promover a competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento das micro e pequenas empresas e é fundamental que o critério da justiça e igualdade de tratamento estejam devidamente salvaguardadas, para proporcionar um ambiente de sã concorrência.

De igual modo, a redução atribuída nos 2 primeiros anos às micro e pequenas empresas que entraram após a entrada em vigor do diploma, poderá resultar num pagamento inferior ao mínimo estabelecido que configura um contra-senso com espirito estabelecido no diploma. É neste sentido que se introduz a clarificação do âmbito da aplicação do diploma e do alcance do pagamento mínimo do tributo especial unificado, assim como o procedimento relativo a liquidação do tributo especial unificado.

Propõe-se alterar também o Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que aprova o regime de retenção na fonte para as pessoas singulares e coletivas, clarificando a retenção na fonte, quando são pagos salários em atrasos no próprio ano, tendo em conta a nova filosofia da retenção na fonte.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento, e o Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto

São alterados os artigos 25.º, 26.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 25.º

Taxa e Liquidação do Tributo Especial Unificado

1. (...)

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efetuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º, e incide sobre o volume de negócios.

3. (*Atual n.º 2*)

4. (*Atual n.º 3*)

Artigo 26.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efetuados devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.

4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não existam operações no período correspondente.

Artigo 31.º

(...)

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta, para efeitos fiscais.

2. (...)

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas.

Artigo 32.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspeção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registos de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direção Nacional das Receitas dos Estado e pelo organismo gestor da segurança nacional, no âmbito das respetivas competências legais.

2. A falta de entrega da declaração de pagamento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, dentro do prazo, dá lugar à liquidação oficiosa nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário.

3. Quando se verificar que na declaração de pagamento se cometeram erros de facto ou de direito e houve quaisquer omissões dos quais resultou imposto inferior ao devido, a Administração Fiscal, deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

4. Quando a liquidação do imposto seja efetuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o Tributo Especial Unificado e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 04-03-2016 08:59:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5. A liquidação prevista no n.º 3 só pode ser efetuada dentro do prazo de caducidade previsto no artigo 89.º do Código Geral Tributário.

6. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000$00 (mil escudos).

7. O organismo que efetuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado."

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro

É alterado o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. Quando sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente em atraso, imputáveis a anos anteriores, a entidade pagadora procede a retenção autónoma nos termos do n.º 1, dividindo-se os rendimentos por tantos meses quanto aqueles a que respeitem.

4. (...)

5. Quando sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente em atraso, imputáveis ao próprio ano, o respectivo montante é adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o imposto sobre o rendimento em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês".

Artigo 4.º

Aviso obrigatório

1. Os sujeitos passivos devem manter afixado na sua sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável, em lugar bem visível ao público, uma placa com a dimensão 50x40 (cinquenta por quarenta), contendo as seguintes informações: «- *É Obrigação do Sujeito Passivo emitir talão de venda, faturas ou recibos nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do RJEMPE e da alínea b) do artigo 25.º do CIVA, e é obrigação do Cliente solicitar os referidos documentos nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do CIRPS. – A não emissão e/ou exigência dos referidos documentos são punidas nos termos do artigo 104.º do RJITÑA.*»

2. O conteúdo gráfico da Placa referido no número anterior é facultado gratuitamente em suporte eletrónico pela Direção Nacional de Receitas do Estado e deve ser impresso em vinil autocolante.

3. O não cumprimento do estipulado no n.º 1, constitui contra ordenação punível com coima de 3.000$00 (três mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 29 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte - Leonesa Fortes

Promulgado em 23 de fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 13/2016

de 1 de março

Em Cabo Verde, há vários anos, faz-se um trabalho intenso de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno em todas as estruturas de saúde.

Segundo dados do Inquérito Multiobjetivo Contínuo – Práticas Familiares em 2013, do Instituto Nacional de Estatísticas, a taxa de crianças com aleitamento exclusivo foi de 30%, o que mostra um decréscimo relativamente ao passado, havendo pois uma necessidade de reforçar as ações em prol do aleitamento materno exclusivo.

Sabe-se que existem crianças que por várias razões não podem receber o leite diretamente da mãe como, por exemplo, crianças prematuras, e as que não podem ser amamentadas, sendo as crianças de mães seropositivas, ou ainda, as padecendo de fenilcetonúria, galactosemia, entre outras enfermidades.

É ponto assente que o leite materno constitui, incontestavelmente, o alimento ideal para as crianças nos seis primeiros meses de vida.

À medida que as propriedades do leite materno se tornam mais conhecidas, bem como as necessidades nutricionais e particulares fisiológicas da criança, o emprego do leite materno se impõe, considerando as suas vantagens ou benefícios, como digestão facilitada, composição química, ausência de fenómenos alergénicos, proteção que confere contra infeções e estímulo ao relacionamento mãe-filho.

Ainda assim, é de se lamentar que, apesar de todas as vantagens hoje conhecidas, a prática do aleitamento materno vem sendo abandonada pelas lactantes por vários motivos, tais como, as modificações das estruturas sociais, o impato publicitário dos produtos industrializados e a desatualização dos profissionais de saúde, entre outros fatores.

Pela sua importância na saúde da criança é imprescindível dispor de leite humano, em quantidade e qualidade que permitam o atendimento, nos momentos de urgência, a todas os latentes que, por motivos clinicamente comprovados, não disponham de leite materno, situação essa para a qual os BANCOS DE LEITE HUMANO (BLH) constituem